



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Autores:** JÚLIA FERREIRA SANTOS, MARCELO BRITO

### Introdução

No Brasil, conquanto a Lei nº 12.010/2009, conhecida vulgarmente como a Lei Nacional de Adoção, limite a 2 anos o tempo máximo de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, é evidente que, na prática, a permanência desses indivíduos supere em muito o disposto legal. As casas de acolhimento encontram-se repletas de jovens com *status adotável*, isto é, sem chances de retorno à família natural ou extensa, que, por se afastarem do perfil requisitado pela maioria dos adotantes nacionais, completam grande parte (todo) do seu desenvolvimento infanto-juvenil atrás dos muros dos abrigos, à margem do direito constitucional à convivência familiar. Diante dessa problemática, a adoção dessas crianças e adolescentes por brasileiros ou estrangeiros domiciliados/residentes no exterior emerge como alternativa viável para concretização daquele direito. A adoção internacional, fortalecida e disseminada pelos estragos das duas grandes guerras, calca-se pelo princípio da fraternidade universal, sendo resultado de profundos avanços na sistemática legislativa nacional e internacional.

### Material e métodos

Os métodos de abordagem foram o dedutivo, monográfico e bibliográfico, com análise de dados do Cadastro Nacional de Adoção, monografias acadêmicas, artigos, reportagens e importantes obras, como Adoção Internacional (1994), que discorrem sobre o panorama da adoção internacional no Brasil.

### Resultados e discussão

Após o fim das grandes guerras, o mundo deparou-se não só com os estragos materiais, como também com milhares de crianças e adolescentes órfãos ou separados dos pais. Tal situação despertou a solidariedade de outras nações menos atingidas pelos conflitos, que passaram a cuidar desses menores, dando início a um processo informal de adoção internacional.

Em resposta, alguns organismos estatais e núcleos de debates europeus empenharam-se no estabelecimento de normas estruturantes do instituto. O Serviço de Adoção Internacional, em Genebra, o Seminário Europeu de Adoção (1960), Conferência Mundial sobre Adoção e Colocação Familiar (1989) trouxeram à baila os perigos do tráfico de pessoas e a importante doutrina da proteção integral do menor como princípio norteador adotivo. No Brasil, ficou definido no Congresso da Associação Internacional de Magistrados de Menores e de Família (1986) que a adoção internacional só envolveria indivíduos que não obtivessem êxito na modalidade nacional, sendo consagrada a excepcionalidade do procedimento, vez que a preferência sempre seria de casais brasileiros.

Entretanto, embora os ordenamentos jurídicos estivessem, aos poucos, agregando normas mais cogentes e princípios humanizadores no trato da criança e adolescente, a problemática da adoção clandestina, maculada pelo ideal mercantilista aliado à carência econômica de muitas mães, demonstrava a persistente fragilidade e insegurança do processo. Nos anos 80, as páginas dos jornais brasileiros denunciavam o escândalo do Tráfico de Bebês. Uma equipe extensa, composta por médicos, enfermeiros, advogados, encarregava-se de pagar ou iludir mães vulneráveis para que essas entregassem seus bebês ainda nas salas da maternidade, mais tarde eles eram vendidos no exterior por até US\$ 40.000,00 (FOLTRAN, 2012).

Além disso, a “adoção à brasileira” perdurava ante a ausência de normas mais concretas de adoção internacional. Nas sucintas palavras do falecido senador Roberto Pompeu de Sousa Brasil: “a mãe adotiva vai ao cartório, acompanhada de duas testemunhas, e declara que teve o filho em casa [...] a criança ganha uma certidão de nascimento em que seus pais adotivos são classificados como verdadeiros[...]”(CHAVES, 1994, p.36)



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Por conseguinte, as normas recrudesceram os limites, a formalidade e a segurança das etapas da adoção internacional. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 corroborou o princípio do interesse do menor, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e acordos internacionais dos quais o país é signatário, criando um microsistema que impera atualmente.

A Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993) foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto Lei nº 13174/99 e consolidou um sistema internacional de cooperação de informações em torno do estabelecimento de uma autoridade central por cada signatário do acordo. A Autoridade Central Brasileira é a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), responsável pela seara administrativa da adoção internacional. Por outro lado, as incumbências executórias ficaram a cargo das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional presentes em cada estado brasileiro.

Dessa forma, brevemente, o instituto inicia-se com a habilitação do casal ou indivíduo interessado em adotar crianças/adolescentes no Brasil, por meio da Autoridade Central de sua nação, com uma detida análise psicossocial e critérios de capacidade para adotar. Após, emite-se um laudo que serve para o pedido perante a Vara da Criança e do Adolescente onde mora o menor. Há inclusão do habilitado no Cadastro Nacional de Adoção, com o estabelecimento do critério desejado. Na hipótese de disponibilidade de uma criança/adolescente que corresponda ao perfil, inicia-se o estágio de convivência de no mínimo 15 dias para menores de 2 anos e 30 dias para maiores de 2 anos. Nesse período, o estrangeiro (s) habilitado (s) viaja até o Brasil para proceder ao contato com o potencial adotando, sendo acompanhado pela equipe multidisciplinar da CEJAI.

Se o estágio de convivência resultar frutífero, um laudo é emitido pela Comissão Estadual, e, posteriormente, submetido à apreciação judicial e do Ministério Público, marcando-se uma audiência para apuração da adoção. A sentença procedente tem efeito constitutivo, ao passo que cria uma nova relação de parentesco entre adotandos e adotantes. O passaporte só será expedido depois do trânsito em julgado da decisão e a saída da criança/adolescente é realizada com o auxílio da Polícia Federal, nos moldes do art.19 da Convenção de Haia.

Destarte, pode-se perceber a burocracia e minuciosidade que passou a reger a adoção internacional, o que se justifica pela sombra do tráfico de pessoas. A primazia do melhor interesse do menor consubstanciada na recolocação numa nova unidade familiar não pode se sobrepor em hipótese alguma à preservação de sua dignidade.

Por derradeiro, apesar da imposição de um rigoroso procedimento pré e pós adotivo, algumas situações no país de acolhida ainda não receberam o devido zelo normativo. A questão da aquisição de nacionalidade pelo adotando na nação de acolhida não teve menção na Convenção de Haia, Constituição Federal ou Eca. Cada país, ainda que signatário do mesmo acordo internacional, possui normas próprias em relação a esse direito, o que tem condão de criar preocupantes impasses na seara da cidadania. Na Itália, por exemplo, a possibilidade de concessão da nacionalidade a brasileiros está condicionada a análise do mérito. Tal discrepância entre os ordenamentos ocasiona um limbo jurídico que destoa o parentesco civil e biológico, um dissenso em relação ao escopo da adoção.

## Considerações finais

Em suma, o avanço legislativo interno e externo da adoção internacional consolidou um microsistema bem estruturado, colocando o menor no centro com os direitos em órbita, o que traduz efetivamente a proteção integral da criança/adolescente como princípio basilar. O direito à família, como possibilidade de inserção dos jovens destituídos do primeiro antro de socialização, é questão que ultrapassa os próprios limites fronteiriços. Entretanto, apesar desse tipo de adoção significar uma grande oportunidade para menores desmerecidos em solo brasileiro, algumas áreas, tais como a questão da nacionalidade, merecem reformas jurídicas, a fim de permitir a consagração plena desse ato de fraternidade universal.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## Referências bibliográficas

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: entenda como funciona a adoção internacional**. 2018

\_\_\_\_\_. Presidência do Conselho de Ministros, Comissão para adoções internacionais. **O caminho para adoção**. 2010

CHAVES, ANTÔNIO. **Adoção Internacional**. São Paulo: Del Rey, 1994. 240 p.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FOLTRAN, Mônica. **Tráfico de bebês 25 anos depois: as feridas de quem foi vendido na infância**. 1. 2012. Disponível em: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticia/2012/08/trafico-de-bebes-25-anos-depois-as-feridas-de-quem-foi-vendido-na-infancia-3843398.html>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

SILVEIRA, Rachel Tiecher. **Adoção Internacional**. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008\\_1/rachel\\_tiecher.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/rachel_tiecher.pdf). Acesso em 14 ago. 2018.